



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição 0002608-33.2013.5.03.0025

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 19/06/2020

Valor da causa: R\$ 44.177,43

Partes:

AGRAVANTE: _____ S/A

ADVOGADO: THAIS YARA VIEIRA LUZIA

ADVOGADO: FERNANDA GABRIELLE MACHADO

ADVOGADO: LEONARDO LOSS

AGRAVADO: _____

ADVOGADO: GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

ADVOGADO: LEONARDO DO NASCIMENTO ARAUJO

ADVOGADO: Luci Alves dos Santos Carvalho

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ANA MARIA RICHA SIMON



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0002608-33.2013.5.03.0025 (AP)

AGRAVANTE: ____ S/A

AGRAVADOS: ____, ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATOR: MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. PRAZO PARA

CUMPRIMENTO. Ainda que o acordo homologado em juízo faça coisa julgada (arts. 831, parágrafo único, e 835 da CLT), é possível a flexibilização do prazo para o seu cumprimento, tendo em vista a peculiaridade e gravosidade da crise que se instalou com a pandemia da COVID-19. A providência encontra amparo na teoria da imprevisão, positivada nos arts. 317 do Código Civil, e também na teoria da onerosidade excessiva, prevista nos arts. 478 a 480 do mesmo diploma. O exame deve ser feito caso a caso. Na hipótese, sequer há evidências de que a agravante não dispõe de caixa suficiente para arcar com o valor acordado. Ressalta-se, ainda, que a executada não paralisou totalmente suas atividades. Agravo de petição desprovido ao enfoque.

RELATÓRIO

A Exma. Juíza da 25^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, Dra. Maria Tereza da Costa Machado Leão, pela decisão de ID. 975b440, ratificada pela decisão de ID. 06bf804, negou o pedido da reclamada, ____ S/A, de *"suspensão da execução enquanto perdurar o estado de calamidade e força maior reconhecido mundialmente"*. Rejeitou, também, o pedido alternativo de liberação ao exequente do valor ainda existente nos autos e o parcelamento do débito remanescente (petição de ID. 674e4d1).

A executada interpôs agravo de petição (ID. 6974bc9), reiterando seu pedido de suspensão da execução enquanto perdurar o estado de calamidade e força maior reconhecido mundialmente e, alternativamente, liberação ao exequente do valor ainda existente nos autos e o parcelamento do débito remanescente, alegando, em suma, que não tem condições de arcar com os termos do acordo homologado, sem que isso comprometa suas atividades, sobretudo, os pagamentos de salários de seus empregados.

Contraminuta apresentada pelo reclamante, ____ (ID. 69170f8).

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

O exequente, em sua contraminuta, suscita as preliminares de não conhecimento do recurso da executada, por ausência de garantia do juízo e por se tratar de um recurso de uma decisão interlocutária.

Sem razão.

É o agravo de petição o recurso adequado para a medida, por se tratar de apelo interposto em face de decisão proferida em execução (art. 897, "a" da CLT). Assim, ainda que não se trate propriamente de uma decisão em exceção de pré-executividade, entendo possível a impugnação da decisão interlocutória no caso em questão, máxime pela excepcionalidade da matéria tratada, suspensão dos termos do acordo homologado pelo juízo em 18/11/2019 (ID. 2db6d4a - Pág. 1), por força maior decorrente do novo coronavírus.

Inaplicável a exigência de garantia do juízo, haja vista que o não pagamento da dívida, ainda que provisório, confunde-se com o próprio objeto do recurso. Entendimento contrário significaria negar à executada o seu direito ao duplo grau de jurisdição, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal.

Deste modo, por próprio, tempestivo e preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição da reclamada ____ S/A..

MÉRITO

SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO/ACORDO - PANDEMIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS

Pretende a executada a suspensão da execução e, por consequência, do cumprimento do acordo homologado judicialmente, enquanto perdurar o estado de calamidade e força maior reconhecido mundialmente. Alternativamente, requer a liberação ao exequente do valor ainda existente nos autos e o parcelamento do

débito remanescente, alegando, em suma, que não tem condições de arcar com os termos do acordo homologado, sem que isso comprometa suas atividades, sobretudo, os pagamentos de salários de seus empregados.

Examino.

As partes celebraram acordo judicial extrajudicial, o qual foi devidamente homologado pelo juízo, nos seguintes termos (vide decisão de ID. 2db6d4a - Pág. 1):

"Vistos.

Homologo o acordo formulado pelas partes (reclamante e 1^a reclamada) e identificado pela minuta id. 22908b0 (com o aditamento id. 05bb028), para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Suspendam-se imediatamente novas tentativas de bloqueio de créditos por meio da ferramenta SABB. Observe a Secretaria.

Certifique-se nos autos a referida suspensão e junte-se o comprovante dos bloqueios até então realizados.

Aguarde-se o prazo de 05 dias para a chegada no E-guia de todos os depósitos referentes aos valores constritos.

Após, venham os autos conclusos para determinar a liberação de valores, conforme pactuado no id. 22908b0.

O autor terá o prazo de até 05 dias após o pagamento da parcela para informar nos autos qualquer descumprimento, entendido o seu silêncio como anuência com a quitação.

A primeira reclamada deverá providenciar o pagamento dos honorários periciais (insalubridade e contábeis) e o recolhimento das contribuições sociais, no prazo legal, observando os cálculos id. bf6749e e OJ n. 376 da SBDI-I do C. TST, sob pena de execução de ofício.

Dispensada a intimação da União, tendo em vista a Portaria n. 839/2013, de 13/12/2013, da Procuradoria Geral Federal.

Custas já recolhidas.

Intimem-se as partes para ciência."

Nesse compasso, a executada apresentou a petição de ID. 674e4d1, pedindo a suspensão da execução e do pagamento das parcelas do acordo enquanto perdurar o estado de calamidade e força maior provocado pela Pandemia do vírus COVID-19, pois não vai conseguir arcar com o compromisso financeiro assumido no feito.

Disse que *"frente à necessidade de cumprimento das medidas emergenciais de contenção ao Coronavírus, a 1^a reclamada teve que reduzir ao máximo o número de colaboradores em atividades laborativas, isso porque várias obras foram desmobilizadas temporariamente, em virtude do alto risco de propagação e contágio, o que vem contribuindo, sobremaneira, para a queda da receita em percentuais elevados impactando diretamente o caixa da empresa. Ressalta-se que a 1^a reclamada conta, tão somente, com o faturamento pago pelos clientes".*

Tal pedido de suspensão do acordo foi rejeitado na origem, decisão esta que não merece censura.

A alteração das condições pactuadas, como pretende a executada, exige uma análise da teoria da imprevisão, assim prevista no artigo 317 do Código Civil:

"Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação"

A meu ver, o acordo judicial, por se tratar de relação jurídica de trato continuado, tem sua eficácia condicionada à manutenção dos pressupostos fáticos e jurídicos existentes por ocasião da celebração do ajuste entre as partes. Em outras palavras, admite-se a revisão de acordo judicial, se ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.

A rigor, não se pode negar a situação excepcional em que vivemos, diante da pandemia da COVID-19, profundamente diferente dos fatos existentes por ocasião da celebração de acordo entre as partes, exigindo do juiz decidir se essa nova circunstância é suficiente para alterar o ajuste homologado, o que deverá ser analisado caso a caso, de modo a preservar o equilíbrio entre os demandantes.

No entanto, no caso, sequer há evidências de que a agravante não dispõe de caixa suficiente para arcar com o valor acordado. Ressalta-se, ainda, que a executada não paralisou totalmente suas atividades, conforme bem pontuado na origem.

De fato, não pode o exequente arcar com as consequências da conduta empresária, salientando-se que, no caso, discutem-se parcelas de natureza alimentar (art. 100 da CR). À empresa incumbe arcar com os riscos do empreendimento econômico, máxime quando se está em xeque parcelas de direito do exequente e que não foram pagas no momento oportuno.

Assim, entendo que a execução deve prosseguir com a observância rigorosa do pactuado pelas partes, respeitando-se a vontade destas quando se compuseram em juízo, de onde se originou acordo válido e devidamente homologado (art. 831, parágrafo único c/c art. 835, ambos da CLT).

Também, sequer há evidências de que a executada não dispõe de caixa suficiente para arcar com o valor acordado. Ressalta-se, ainda, que a executada não paralisou totalmente suas atividades, permanecendo com atendimento a seus clientes, como é público e notório.

De fato, não pode o exequente arcar com as consequências da conduta empresária, salientando-se que, no caso, discutem-se parcelas de natureza alimentar (art. 100 da CR). À empresa incumbe arcar com os riscos do empreendimento econômico, máxime quando se está em xeque

parcelas de direito do exequente e que não foram pagas no momento oportuno.

Vale repetir, a empresa não cumpriu com os termos do acordo judicial, devendo arcar com as respectivas consequências, inclusive no que tange às multas pactuadas e antecipação do vencimento das demais parcelas, como estipulado no acordo.

Improcedente, por consequência, o pedido alternativo de liberação ao exequente do valor ainda existente nos autos e o parcelamento do débito remanescente ou oferecimento de bens em valor superior ao débito devido para garantia do juízo, pois também implicaria violação da coisa julgada.

Nego provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

O exequente postula, em sua contraminuta, a condenação da executada em litigância de má-fé.

Sem razão.

A litigância de má-fé somente exsurge quando existem provas ou indícios de dolo ou culpa na utilização de atos que tendam a criar óbices ao normal desenvolvimento do feito, não sendo esta a situação da executada, que apenas buscou, através dos meios processuais que o nosso ordenamento jurídico lhe proporciona, como o presente agravo, fazer valer os direitos que entendia possuir.

Assim, não vislumbro qualquer intenção de procrastinação do feito, ou mesmo de alteração da verdade dos fatos, pelo que não há que se falar em litigância de má-fé

Entendo que, no presente caso, a conduta da agravante de requerer ao judiciário a suspensão do acordo realizado entre as partes configura exercício legítimo de seu direito constitucional de ação.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Assinado eletronicamente por: Márcio José Zebende - 14/09/2020 13:40:43 - a395d7d
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2007041008527330000053566904>
Número do processo: 0002608-33.2013.5.03.0025
Número do documento: 20070410085273300000053566904

Conheço do agravo de petição interposto pela executada. **No mérito,**
nego-lhe provimento.

Custas, pela agravante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, **conheceu** do agravo de petição interposto pela executada. **No mérito**, sem divergência, **negou-lhe provimento**. Custas, pela agravante, no valor de R\$ 44,26 (quarenta e quatro reais e vinte e seis centavos), nos termos do artigo 789-A, IV, da CLT.

Tomaram parte no julgamento, os(a) Exmos(a): Juiz Convocado Márcio José Zebende (Relator), Desembargador Márcio Flávio Salem Vidigal e Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Presidente).

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Júnia Castelar Savaget.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2020.

MÁRCIO JOSÉ ZEBENDE
Juiz Relator

MJZ/04